



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

### PROCESSO

<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.019 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.304 DE 10/08/2017 DA COSIT
<b>DATA</b>	29 de fevereiro de 2024
<b>INTERESSADO</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	

#### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.304, de 10 de agosto de 2017.

**Código NCM:** 8425.42.00

**Mercadoria:** Parte intercambiável, utilizada exclusiva ou principalmente em máquinas do tipo escavadeira em substituição à caçamba, própria para o deslocamento de grandes volumes de pedra (realizado por pistão hidráulico interno) que ficam na frente de corte da pedreira, com dimensões de 2 x 1,6 x 1,6 m, e peso de 6.100 kg, comercialmente denominada “Tomba Bancadas – Hidráulico”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

### RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.304, de 10 de agosto de 2017, classificou a mercadoria identificada como “*Parte, de ferro e aço, reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada às máquinas tipo escavadora, própria para o derrube de grandes volumes de pedra que ficam na frente de corte da pedreira, dimensões 2.000 x 1.600 x 1.600 mm, peso de 6.100 kg, comercialmente denominada ‘Tomba Bancadas – Hidráulico’*” no código 8431.49.29 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

**[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]**

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.304, de 10 de agosto de 2017.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação de uma parte intercambiável, utilizada exclusiva ou principalmente em máquinas do tipo escavadeira em substituição à caçamba, própria para o deslocamento de grandes volumes de pedra (realizado por pistão hidráulico interno) que ficam na frente de corte da pedreira, com dimensões de 2 x 1,6 x 1,6 m, e peso de 6.100 kg, comercialmente denominada “Tomba Bancadas – Hidráulico”.

### Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. O produto sob consulta é comercialmente denominado “tomba bancadas hidráulico” e, segundo informação do fabricante, é um acessório para máquinas do tipo escavadeira, que tem como função principal o tombamento de grandes volumes de pedra que ficam na frente de corte da pedreira e permite, ainda, levantar bancadas já derrubadas para passar o fio diamantado.

8. A SC Cosit nº 98.304/2017 classificou a mercadoria em análise, utilizando-se da Nota 2 b) da Seção XVI. Tal Nota norteia a classificação das partes de máquinas dos Capítulos 84 e 85, determinando, em seu item b), que:

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17; (grifou-se)*

9. A referida SC Cosit concluiu que a mercadoria, sendo uma parte intercambiável, utilizada exclusiva ou principalmente em escavadeiras (classificadas na posição 84.30), deveria se classificar, pela aplicação da Nota 2 b) da Seção XVI, na posição 84.31, que contempla, segundo seu texto, as “*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30*”.

10. Como disciplinado na referida parte b) da Nota (reproduzida no parágrafo 8), ela apenas deve ser aplicada quando a mercadoria não satisfizer a parte a), que está reproduzida a seguir:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem; (grifou-se)*

11. Desta forma, a mercadoria apenas será classificada na posição da máquina (Nota 2 b)), se ela não estiver compreendida em nenhuma das posições dos Capítulos 84 e 85 (Nota 2 a)). A mercadoria é uma parte intercambiável, que é utilizada exclusiva ou principalmente em escavadeiras, porém ela não é simplesmente uma ferramenta passiva, que é fixada no braço da escavadeira. Ela é uma máquina ativa, que realiza uma função própria, sendo um tipo de macaco hidráulico, colocado junto à bancada de pedra, deslocando esta bancada e a fazendo tombar.

12. A posição 84.25 compreende, segundo seu texto, as “*Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos*” (grifou-se). As Nesh da referida posição assim esclarecem:

**Incluem-se nesta posição:**

(...)

### **III.- MACACOS**

*Os mecanismos deste grupo são aparelhos de movimentação muito lenta que podem entretanto desenvolver uma potência considerável. Estes mecanismos compreendem os **macacos de elevação**, constituídos por uma estrutura oca na qual se move uma cremalheira acionada por um pinhão, bem como os **macacos mecânicos** nos quais o sistema de pinhão e cremalheira é substituído por um forte parafuso vertical de passo reduzido, que eleva por movimento de rotação uma porca solidária com a plataforma. Alguns tipos denominados macacos “telescópicos” funcionam com dois parafusos concêntricos.*

*Existem também os **macacos hidráulicos** e os **macacos pneumáticos**, cujo órgão ativo é um pistão impulsionado num cilindro pela pressão do fluido comprimido por uma bomba de líquido ou um compressor, incorporados ou não no aparelho.*

*Entre os macacos de uso especial, podem citar-se:*

- 1) Os macacos portáteis para automóveis.*
- 2) Os macacos hidráulicos ou pneumáticos montados em pequenos carros para elevar veículos, caixas, etc.*
- 3) Os elevadores fixos de veículos, hidráulicos ou hidropneumáticos, para garagens.*
- 4) Os macacos para equipar caixas basculantes de caminhões.*
- 5) Os macacos para fixação de mecanismos rolantes (vagões, caminhões, guindastes, vagões-oficinas, plataformas de artilharia, etc.).*

6) *Os macacos para elevar trilhos (carris\*)*.

7) *Os macacos para levantar locomotivas, vagões, etc.*

8) *Os macacos mecânicos ou hidráulicos, às vezes de ação horizontal, para deslocar estruturas metálicas, construções, comportas de açudes, etc.* (grifou-se)

13. A parte intercambiável, em análise, realiza por si própria uma função de macaco hidráulico (artigo integrante da posição 84.25), realizando o deslocamento muito lento de uma parede de pedra de grandes dimensões e peso elevado. Desta forma, pela aplicação da Nota 2 a) da Seção XVI (RGI 1), deve classificar-se na posição 84.25, independentemente de ser exclusiva ou principalmente utilizada em escavadoras. A referida posição assim se desdobra em subposições de primeiro nível:

<b>84.25</b>	<b><i>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.</i></b>
8425.1	- <i>Talhas, cadernais e moitões:</i>
8425.3	- <i>Guinchos; cabrestantes:</i>
8425.4	- <i>Macacos:</i>

14. Por realizar a função de macaco, o produto classifica-se (pela aplicação da RGI 6) na subposição de primeiro nível 8425.4, que se subdivide nas seguintes subposições de segundo nível:

8425.4	- <i>Macacos:</i>
8425.41.00	-- <i>Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)</i>
8425.42.00	-- <i>Outros macacos, hidráulicos</i>
8425.49	-- <i>Outros:</i>

15. Por ser um macaco, do tipo hidráulico, o produto classifica-se (pela aplicação da RGI 6) na subposição de segundo nível 8425.42.00, que não apresenta desdobramentos em nível regional, sendo este, portanto, seu código NCM final.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 84.25) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8425.4 e da subposição de segundo nível 8425.42.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8425.42.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais

e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de fevereiro de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.304, de 10 de agosto de 2017, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

(Assinado Digitalmente)

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê